



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

EMENDA A LOM N° 6/2009

Reformula a Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO REFERIDO TEXTO LEGAL:

TÍTULO I

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 1º O Município de Pitanga, entidade componente da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná, e desta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Parágrafo Único: Todo o poder no Município emana do povo pitanguense, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de Pitanga como ente integrante da República Federativa do Brasil:

I - promover o bem-estar de todos os pitanguenses, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II - erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

Art. 4º O Município de Pitanga integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

Art. 5º São símbolos do Município, o brasão, a bandeira, o hino, expressões de sua cultura e de sua história.

CAPÍTULO II

Da Divisão Político-Administrativa

Art. 6º A sede do Município é a cidade de Pitanga.

Parágrafo Único: Lei Complementar fixará a divisão administrativa urbana a as formas de promovê-la.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 7º O Município é dividido em Distritos Administrativos, objetivando a descentralização do Poder e a descentralização dos serviços públicos.

§ 1º: A criação, a organização e a supressão de Distritos, efetivadas por lei municipal, aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, observada a legislação estadual, dependerão de consulta prévia mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 2º - Lei Complementar fixará a forma pela qual os Distritos serão organizados e geridos.

§ 3º - Na criação dos Distritos serão observadas e obedecidas as condições determinadas na legislação estadual complementar.

§ 4º - O disposto nos parágrafos acima não se aplica ao Distrito da sede.

CAPÍTULO III

Da Política de Desenvolvimento Municipal

Art. 8º A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - assegurar a todos os pitanguenses:

- a) existência digna;
- b) bem-estar e justiça social.

II - priorizar o primado do trabalho:

III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V - realizar plano, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das Competências

SEÇÃO I

Das competências Privativas

Art. 9º Ao Município de Pitanga compete:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo de caráter essencial;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

- IV – elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- V – conceder isenções, anistias fiscais e remissão de dívida;
- VI – dispor sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VII – dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções;
- VIII – conceder honrarias;
- IX – dispor sobre administração, uso e alienação de seus bens;
- X – adquirir bens imóveis, inclusive mediante desapropriação por necessidade e utilidade pública ou interesse social;
- XI – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XIII – promover, no que lhe couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano, observadas diretrizes do Plano Diretor;
- XIV – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- XV – criar, organizar, fundir, incorporar, desmembrar e suprimir distritos, observada a legislação pertinente;
- XVI – criar, organizar e suprimir administrações regionais;
- XVII – integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;
- XVIII – dispor sobre convênios com entidades públicas ou privadas;
- XIX – proceder a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XX – prover a limpeza das vias e logradouros públicos e a remoção e o destino final do lixo domiciliar, hospitalar e industrial, e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, e das atividades artesanais;
- XXII – dispor sobre o comércio ambulante e a construção e exploração de mercados públicos e feiras livres;
- XXIII – criar e organizar parques industriais;
- XXIV – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XXVI – manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e Estados;
- XXVII – realizar programas que visem a conter a evasão escolar e que promovam a alfabetização;
- XXVIII – promover e incentivar a cultura, o desporto e o lazer;
- XXIX – promover e incentivar o artesanato local, assegurando às entidades representativas da classe espaço para exposição e comercialização de seus produtos;
- XXX – dispor sobre o uso, transporte e armazenamento de substâncias que coloquem em risco a saúde e a segurança da população, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federais e estaduais;
- XXXI – dispor sobre depósitos e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

XXXII – garantir a defesa civil do ambiente e da qualidade de vida;

XXXIII – instituir Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, dos bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXXIV – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXV – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXXVI – fomentar e organizar o abastecimento e o provento de produtos e serviços essenciais à vida humana;

XXXVII – incentivar a implantação de hortas comunitárias;

XXXVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIX – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 10 É competência do Município de Pitanga, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e a tecnologia;

VI – proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XI – realizar:

a) serviços de assistência social, com a participação da população;

b) atividades de defesa civil.

XII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Parágrafo Único: As metas relacionadas nos incisos do caput deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

SEÇÃO III

Das Competências Suplementares

Art. 11 Revogado

SEÇÃO IV

Das vedações

Art.12 É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – dar nomes de pessoas vivas aos próprios e logradouros públicos municipais;

~~V – exigir ou aumentar tributo que a lei o estabeleça;~~

V – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 01 de outubro de 2009).**

VI – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

VII – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

VIII – utilizar tributo com efeito de confisco;

IX – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

X – contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 13 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Pitanga.

Parágrafo Único: Cada Legislatura terá duração de quatro anos.

~~Art. 14 A Câmara Municipal compõem-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País.~~

Art. 14 A Câmara Municipal compõem-se de 13 (treze) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o país. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 05 de novembro de 2009).

~~§ 1º O número de Vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, nos termos da alínea “a” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 05 de novembro de 2009).~~

~~§ 2º A alteração do número de Vereadores somente poderá ocorrer através de Decreto Legislativo aprovado pela Câmara Municipal de Pitanga um ano antes do pleito eleitoral, se existente ao menos uma das seguintes condições:~~

§ 2º: A alteração do número de vereadores somente poderá ocorrer através de emenda a lei orgânica municipal, um ano antes do pleito eleitoral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 05 de novembro de 2009).

~~I – enquadramento por aumento populacional, mediante dados fornecidos pelo IBGE; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 05 de novembro de 2009).~~

~~II – por força de autorização constitucional; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 05 de novembro de 2009).~~

~~III – por decisão ou autorização judicial. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 05 de novembro de 2009).~~

Art. 15 As deliberações da Câmara e de suas Comissões, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO I

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 16 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nos artigos 9º, 10 e 11, do Título I desta Lei Orgânica.

Art. 17 É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

- I – elaborar seu regimento interno;
- II – dispor sobre:



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

a) sua organização interna, seu funcionamento e poder de polícia;

b) criação transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação

da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

III - mudar temporariamente a sua sede;

IV - criar comissões especiais e de inquérito sobre fato específico, na forma do regimento

interno;

V – aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VI - convocar, diretamente ou por suas comissões, Secretários e Assessores municipais e Diretores de órgãos da Administração indireta, para prestarem pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;

VII – suspender leis ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

VIII – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastar-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

IX – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

X – sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI – resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

~~XII – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, a sua forma de reajuste, em cada legislatura, até três meses antes da realização do pleito municipal, para a subsequente;~~

XII – fixar os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e procurador, observando o que dispõe a Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 01 de outubro de 2009).**

XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV – julgar anualmente as contas do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV – processar e julgar os Vereadores, observando o disposto nos artigos 19 e 20 do Título II desta Lei Orgânica;

XVI – deliberar sobre a perda de mandato de Vereadores, nos termos do inciso anterior;

XVII – Revogado

XVIII – fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos dos parágrafos do artigo 14 desta Lei Orgânica;

XIX – propor a ação de inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal frente à constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa Diretora;

XX – propor juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

XXI – fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo Municipal, incluídos os da Administração indireta;

XXII – solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à Administração Municipal;

XXIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV – deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

XXV – fixar o subsídio dos vereadores, até três meses da realização do pleito municipal, em cada legislatura, para a subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 01 de outubro de 2009).

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 18 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício e na circunscrição do Município.

Art. 19 Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad-nutum” nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrentes de contrato com o Município ou nelas exerçam função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad-nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso anterior;

d) - ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 20 Perderá o mandato o Vereador:

~~I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;~~

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 19; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 08 de outubro de 2014).

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, anualmente, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias da data fixada no § 2º do artigo 28 do Título II desta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa e obedecido o rito estabelecido no Código de Ética e Decoro Parlamentar. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 08 de outubro de 2014).

§3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partidos políticos representados na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 21 Extingue-se o mandato:

- I - por falecimento do titular;
- II - por renúncia formalizada.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara, nos casos definidos no caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.

Art. 22 Não perderá o mandato o vereador:

~~I - licenciado para exercer cargo de Secretário ou Assessor Municipal;~~

I – licenciado para ocupar cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por período de um ano.

§1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido.

§2º - Licenciado por motivo de doença, por período inferior a quinze dias, o Vereador fará jus a sua remuneração como se em exercício estivesse.

§3º - Em caso de licença por motivo de doença, por período maior que quinze dias, a Câmara Municipal suspenderá o pagamento dos subsídios do Vereador, e o encaminhará para a Previdência Social.

Art. 23 O suplente será convocado sempre que ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos do caput do artigo anterior e nos do caput do artigo 21 do Título II desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: Ocorrendo vaga e não havendo suplente, a Câmara Municipal consultará o Tribunal Regional Eleitoral, e tomará as providências que a ela couber.

SEÇÃO IV



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Da Mesa Diretora

~~Art. 24 A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, para a eleição de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse de seus membros, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, para a eleição da Mesa Diretora por escrutínio secreto e maioria simples. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).

§ 1º - No caso de empate, ter-se-á por eleito o vereador mais votado pelo povo;

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

~~Art. 25 A Mesa Diretora terá mandato de dois anos.~~

~~Parágrafo Único: Na eleição da Mesa Diretora, para o segundo biênio da Legislatura, a votação também deverá ocorrer por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

Art. 25. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).

~~Parágrafo único. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na Ordem do Dia da última sessão ordinária do biênio, com posse dos eleitos no primeiro dia do mês de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).~~

Parágrafo único. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á, obrigatoriamente, na Ordem do Dia da última sessão plenária ordinária do biênio, na qual os eleitos tomarão posse entrando em exercício no primeiro dia do mês de janeiro do ano subsequente, vedada a recondução para o mesmo cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 08 de outubro de 2014).

Art. 26 Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta orçamentária do município, até o dia 15 de setembro de cada ano;

II - Propor resolução instituindo a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterando-as quando necessário;

III - propor Resolução de suplementação de dotação orçamentária da Câmara, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas próprias dotações;

IV - Devolver à Fazenda Municipal até o dia 31 de dezembro o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu Orçamento;

V - Revogado;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

VI - Enviar ao Prefeito até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros de suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

VII - Administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

Da Presidência da Câmara

Art. 27 Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - Interpretar e fazer cumprir o Regimento;

III - Promulgar as Resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;

IV - Declarar a extinção de mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos, e observados os prazos, previstos nesta lei;

V - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal, no prazo previsto nesta lei;

VI - apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de seu mandato, um relatório sobre os recursos recebidos e as despesas realizadas, na rubrica de Despesa de Capital.

VII - Outras que não sejam da alçada exclusiva da Mesa da Câmara e que mereçam ato do Presidente.

SEÇÃO VI

Das Reuniões

~~Art. 28 A Câmara Municipal de Pitanga reunir-se-á anualmente em sessões ordinárias de 01 de fevereiro a 15 de dezembro.~~

Art. 28 A Câmara Municipal de Pitanga reunir-se-á anualmente em sessões ordinárias, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 02 de junho de 2010).

§ 1º - Serão realizadas no mínimo trinta sessões ordinárias anuais, em dia e hora a serem fixados no Regimento Interno.

~~§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 31 de dezembro do ano das eleições municipais, ou no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em horário escolhido pela Mesa Diretora, para:~~

~~_____ I - posse dos vereadores;~~

~~_____ II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;~~

~~_____ III - eleição da Mesa Diretora.~~

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em horário escolhido pela Mesa Diretora, para:

I - posse dos vereadores;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

II – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

III – eleição da Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 08 de outubro de 2014).

Art. 29 As sessões da Câmara Municipal serão públicas, ~~salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.~~ (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).

§ 1º - As sessões deverão ser realizadas no recinto oficial destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo decisão tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto oficial da Câmara.

§ 3º - As sessões poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Art. 30 As sessões extraordinárias da Câmara Municipal de Pitanga não serão remuneradas aos Vereadores, porém, consideradas de relevante interesse público.

Art. 31 A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência comprovada ou interesse público relevante, na forma estabelecida no seu regimento interno:

I – pelo Presidente da Câmara;

II – a requerimento da maioria dos Vereadores;

III – pelo Prefeito Municipal.

~~§ 1º durante o período ordinário, a convocação será feita em sessão ordinária, comunicados por escrito os Vereadores ausentes.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).

~~§ 2º durante o recesso, a convocação será feita por edital e comunicação direta ao Vereador, que dará o seu “ciente”.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).

~~§ 3º não será computada falta ao Vereador que não for convocado na forma prevista pelos parágrafos anteriores.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).

~~§ 4º convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).

Parágrafo único. Na pauta das sessões plenárias extraordinárias não poderão ser incluídas matérias estranhas ao objeto de convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).

SEÇÃO VI

Das Comissões



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 32 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma de seu regimento interno e com as atribuições nele previstas ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição das Comissões, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar proposições que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo quando houver recurso, de, no mínimo, a terça parte dos vereadores;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil nos termos desta Lei Orgânica;

III – convocar Secretários e Assessores municipais e Diretores de órgãos da Administração Indireta, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – estudar e emitir parecer sobre toda a matéria submetida a seu exame dando-lhe parecer e oferecendo substitutivo ou emenda.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, para apuração de fato do assunto determinado e por prazo certo, na forma do regimento interno da Câmara, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito serão criadas mediante requerimento subscrito por um terço ou mais de Vereadores, independentemente de apreciação plenária.

Art. 33 Cada comissão, poderá realizar reunião de audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II do § 2º do artigo anterior, para:

I – instruir matéria legislativa em tramitação;

II – tratar de assunto de interesse público relevante, pertinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido da entidade interessada.

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 34 O Processo legislativo compreende a elaboração de :

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Ordinárias;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

- III – Leis Complementares;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

§ 1º - Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que tiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação.

§ 3º - A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO II

Da emenda à Lei Orgânica

Art. 35 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço, no mínimo, dos vereadores;
- II – Do Prefeito Municipal;
- III – Revogado.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A proposta de emenda será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos vereadores.

§ 3º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta no mesmo ano legislativo.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 36 A iniciativa das leis caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos pitanguenses nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem alterem a criação de cargos.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.

~~§ 1º – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para que haja apreciação e deliberação final sobre projetos de sua iniciativa. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).~~

~~§ 2º – No caso do parágrafo anterior, a Câmara Municipal deverá aprovar ou rejeitar o projeto de iniciativa do Prefeito, com pedido de urgência, em 45 (quarenta e cinco) dias e, antes de encerrar-se este prazo o seu Presidente deverá incluir o projeto na Ordem do Dia, independentemente dos pareceres das Comissões Permanentes e em tempo hábil para os turnos de apreciação a que estiver sujeito. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).~~

~~§ 3º – O prazo do parágrafo anterior não flui no período do recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Códigos, Emendas à Lei Orgânica e Estatutos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).~~

~~§ 4º – Os Projetos de lei referentes a códigos e estatutos e de Emendas à Lei Orgânica deverão ser encaminhados à Câmara Municipal no mínimo 90 (noventa) dias antes dos seus períodos de recesso, e, em caso contrário, somente serão recebidos e admitidos para tramitação mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).~~

~~§ 5º – A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).~~

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).

~~Art. 38 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, fazendo-se acompanhar de uma justificativa para a urgência solicitada.~~

~~§ 1º – A Câmara Municipal poderá deliberar sobre o pedido de urgência por maioria absoluta.~~



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

~~§ 2º - Caso a Câmara denegue a urgência solicitada pelo Prefeito, a tramitação do projeto passa a ser normal.~~

Art. 38. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação e deliberação final sobre projetos de sua iniciativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá aprovar ou rejeitar o projeto de iniciativa do Prefeito em no máximo quarenta e cinco dias, contados estes da data em que for feita a solicitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, o Presidente incluirá a proposição na Ordem do Dia, independente dos pareceres das Comissões Permanentes, e sobrestará as demais proposições, para que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Código, Emendas à Lei Orgânica e Estatutos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).

~~Art. 39 - A Câmara, concluída a votação, enviará no prazo máximo de cinco dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que aquiescendo, o sancionará.~~

Art. 39. A Câmara, concluída a votação e após a aprovação da redação final pela Mesa Diretora, enviará no prazo máximo de cinco dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do prefeito importará em sanção tácita.

~~§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em votação secreta.~~

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 08 de outubro de 2014).

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Esgotado o prazo sem a deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspendendo-se a tramitação das demais proposições, até sua votação final.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

§ 7º - Lei aprovada, sem veto após quinze dias de encaminhamento ao Prefeito, ou com veto rejeitado, deverá ser promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal.

§ 8º - No caso do parágrafo anterior, se a Lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo no mesmo prazo e, se este não o fizer, a promulgação deverá ser feita pelo Vice-Presidente, até o final da sessão legislativa.

Art. 40 A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir novo projeto, no mesmo ano da rejeição, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores.

~~Art. 41 Os projetos de lei serão discutidos e votados em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem em ambos, o quórum exigido.~~

Art. 41 Excetuadas os casos de regime de urgência e urgência especial, os projetos de lei serão discutidos e votados em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem em ambos, o quórum exigido. (NR) **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 08 de outubro de 2014).**

~~Parágrafo Único: Se no decorrer dos dois turnos o projeto receber emendas e essas forem aprovadas, sofrerá uma terceira votação, para aprovação de sua redação final. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).~~

Parágrafo único. Se apresentada emenda ou subemenda entre os turnos de votação, o projeto deverá ser submetido à nova votação com as modificações incorporadas ao texto. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 08 de outubro de 2014).**

Art. 42 As Leis complementares expressamente previstas nesta lei Orgânica, serão aprovadas por maioria absoluta de votos.

Art. 43 Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaboradas nos termos do Regimento Interno e promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44 Os Projetos de Lei de relevante interesse público, dependerão de audiência pública prévia para tramitação em plenário.

Parágrafo único: o disposto no caput deste artigo será regulamentado no Regimento Interno da Câmara.

SEÇÃO IX

Da Soberania Popular

Art. 45 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da Lei Complementar, mediante:

I - plebiscito;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

II - referendo;

III - iniciativa popular, nos termos do § 2º do artigo 36 desta Lei Orgânica.

Art. 46 O Plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º - O Plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, por Decreto Legislativo, deliberado sobre requerimento apresentado:

I - por cinco por cento do eleitorado do Município;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º - Independe de requerimento a convocação de plebiscito previsto no § 1º do artigo 7º desta Lei Orgânica.

§ 3º - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, e que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 47 O referendo é a manifestação do eleitorado sobre Lei municipal ou parte desta.

Parágrafo Único - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por Decreto Legislativo, atendendo requerimento encaminhado nos termos dos incisos do § 1º do artigo anterior.

Art. 48 Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes deste artigo e de Lei complementar.

§ 1º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, dos Distritos, área ou população interessados.

§ 2º - A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município,

§ 3º - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

Art. 49 Revogado.

SEÇÃO X

Da fiscalização Contábil, financeira e Orçamentária

~~Art. 50 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial e das entidades de administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma da Lei.~~



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 50. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).**

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma relações de natureza pecuniária.

~~§ 2º - O controle externo da Câmara municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.~~

§ 2º O controle externo, a cargo da Câmara será exercido mediante o acompanhamento permanente da execução orçamentária do Município, feita por órgão técnico do Poder Legislativo, e com auxílio do Tribunal de Contas do Estado. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).**

~~§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas que o município deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.~~

§ 3º O Prefeito prestará contas anuais da administração geral do Município à Câmara de Vereadores dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).**

~~§ 4º - Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do município.~~

§ 4º As contas do Poder Executivo, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).**

§ 5º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).**

§ 6º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, e/ou convênios, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).**

§ 7º As contas do Poder Legislativo serão julgadas pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).**



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

§ 8º No processo de julgamento das contas do Poder Executivo é assegurada a ampla defesa e o contraditório, devendo a Comissão de Finanças e Orçamento mandar intimar o Prefeito e interessados para se manifestarem no prazo e na forma previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 28 de junho de 2012).

Art. 51 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do tribunal de Contas do Estado, ao qual constitucionalmente compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade que resulta prejuízo ao erário público.

III - apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em Comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

IV - realizar por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulta imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 52 As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo Único: As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 53 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seu secretariado.

Art. 54 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Parágrafo Único: A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 55 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, no dia 1º (primeiro) de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o seguinte compromisso: “PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PITANGA E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

Parágrafo Único: Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 56 O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens perante a Câmara Municipal.

Art. 57 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único: O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

Art. 58 Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente, o Vice-Presidente da Câmara Municipal, e no caso de impedimento deste, o Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único: O Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal, não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização.

Art. 59 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de seu regimento.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 60 O Prefeito não poderá sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particular.

Art. 61 Os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos secretários municipais, dos vereadores e do presidente serão fixados em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até 90 (noventa dias) antes do pleito eleitoral, observando o que dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo único: Revogado.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 62 Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II – nomear e exonerar os ocupantes de cargos comissionados a ele vinculados;
- III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.
- V – vetar projeto de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- VII - celebrar ou autorizar convênios e outros ajustes entre o Município e outras entidades públicas ou privadas;
- VIII – alienar bens imóveis mediante autorização prévia e expressa da Câmara;
- IX – decretar situação de emergência e estado de calamidade pública, sendo neste último caso autorizado a abrir crédito extraordinário com o referendo da Câmara;
- X – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e aqueles explorados pelo Município, de acordo com critérios gerais estabelecidos em lei local ou convênio;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

XI encaminhar à Câmara projetos relativos ao: Orçamento Anual, Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias previsto nesta Lei;

XII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, e solicitar as providências que julgar necessárias;

XIII – colocar à disposição da Câmara os recursos a ela destinados, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XIV – prover os cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

XV – convocar extraordinariamente a Câmara;

XVI – enviar à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço referente ao exercício anterior da administração pública municipal, bem como, até o último dia útil de cada mês o balanço relativo à receita e à despesa do mês anterior;

XVII – dar publicidade de modo regular, aos atos da administração inclusive balancetes mensais e balanço anual;

XVIII – superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras receitas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias;

XIX – aplicar multas previstas em lei, e contratos e concilia-las quando impostas irregularmente;

XX – declarar a necessidade, a utilidade pública ou o interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos, na forma da lei, bem como oficializar e regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XXII – fiscalizar os serviços públicos concedidos e permitidos;

XXIII – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, as informações solicitadas;

XXIV – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento;

XXV – delegar por decreto as atribuições administrativas que não sejam de natureza exclusiva.

Parágrafo único: Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem respondendo o Prefeito, solidariamente pelos ilícitos eventualmente cometidos;

XXVI – praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara.

SEÇÃO III

Das Incompatibilidades

Art. 63 O Prefeito não poderá:

I - exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais:



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

- III - patrocinar causa contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- IV - exercer outro mandato eletivo.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade e do Julgamento dos Vereadores, do Presidente da Câmara e do Prefeito

Art. 64 Os vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito Municipal responderão por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

Art. 64A O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas e por infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 desta Lei.

Parágrafo único: Além de outros definidos em legislação aplicável à espécie, constituem crime de responsabilidade do Prefeito, de acordo com o artigo 29-A da Constituição Federal:

I – o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal que supere o limite constitucional estabelecido;

II - o não envio dos recursos da Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês;

III – o envio dos recursos da Câmara Municipal a menos em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

Art. 64B Constituem infrações político-administrativas do Prefeito:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e outros documentos constantes de arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de inquérito da Câmara ou auditoria regularmente instituídas;

III – desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento-Programa e do Plano Plurianual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias sem autorização da Câmara;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer Vereador, partido político ou munícipe eleitor e será admitida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

§2º - No caso de denúncia formulada por Vereador, este não participará de qualquer votação relativa à denúncia, especialmente daquela do julgamento.

§3º - A cassação do mandato de Prefeito será decidida pelo voto nominal e quorum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§4º - O Código de Ética e Decoro Parlamentar definirá os ritos processuais de perda do mandato de competência da Câmara, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos a esta inerentes.

Art. 64C A perda de mandato de Prefeito dar-se-á por:

I – cassação nos casos de infração político-administrativa de que trata o artigo anterior e por infringência do disposto nos artigos 62 e 63 desta Lei, cujo procedimento dar-se-á nos termos dos parágrafos do artigo anterior;

II – condenação criminal em sentença transitada em julgado;

III – perda ou suspensão dos direitos políticos;

IV – decretação da Justiça Eleitoral;

V – renúncia por escrito, nos termos do inciso II do artigo 21;

VI – não comparecimento à posse, nos termos do inciso VIII do artigo 20;

VII – falecimento.

Parágrafo único: Nos casos dos incisos II e VII, a Mesa da Câmara fará, após os procedimentos relativos à instrução probatória do ato ou fato e por meio de decreto legislativo, a declaração de extinção do mandato do Prefeito.

Art. 64D O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

TÍTULO III

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 65 Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

SEÇÃO I

Do Planejamento



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 66 As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

SEÇÃO II

Da Coordenação

Art. 67 A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixadas.

CAPÍTULO II

Dos recursos Organizacionais

SEÇÃO I

Da Administração Direta

Art. 68 Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 69 Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

- I - direção e assessoramento superior;
- II - assessoramento intermediário;
- III - execução.

§ 1º - São órgãos de direção superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais;

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto às chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

SEÇÃO II

Da administração Indireta

Art. 70 Constituem a Administração Indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista, criadas por lei.

Art. 71 As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

SEÇÃO III

Dos Serviços Delegados

Art. 72 A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único: Os Contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados.

SEÇÃO IV

Dos Organismos de Cooperação

Art. 73 São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

SUBSEÇÃO I

Dos Conselhos Municipais

Art. 74 Os Conselhos Municipais constituem-se em organismos representativos, criados por lei específica, e com finalidade de auxiliar as ações e o planejamento das políticas públicas a serem implementadas nas áreas de sua competência.

§ 1º - Na composição dos Conselhos Municipais, fica assegurada a representatividade dos Poderes Executivo e Legislativo e da sociedade civil organizada, limitada esta ao atendimento de concorrência e objetivos do conselho.

§ 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

§ 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficarão obrigados a prestar as informações necessárias ao funcionamento desses Conselhos e a fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos conselhos de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, cuja constituição e finalidade são disciplinadas por lei federal.

Art. 75 Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 76 As fundações e associações mencionadas no artigo 73, terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os receberem, sujeitas à prestação de contas.

CAPÍTULO III

Dos Recursos Humanos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 77 Os Servidores Públicos constituem os recursos humanos dos poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargos, funções ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo Único: Para os fins desta Lei considera-se:

I - servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público;

II - empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com a administração direta e indireta, em situações especiais, e empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III - servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na Administração direta ou nas autarquias, fundações de direito público e Câmara Municipal.

Art. 78 Ficam assegurados os direitos dos servidores previstos na Constituição Federal.

§ 1º A remuneração dos servidores ativos e inativos do Município de Pitanga e o subsídio de seus agentes políticos, serão corrigidos automaticamente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, acumulado nos últimos doze meses, apurado em 31 de dezembro, aplicado no mês de janeiro de cada ano, em cumprimento ao item X do artigo 37 da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 24 de junho de 2009).**

~~Parágrafo único: as férias dos servidores, dependendo da necessidade, poderá em comum acordo, ser transformada em pecúnia, sem prejuízo do adicional previsto na Constituição.~~ **(Alteração pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 24 de junho de 2009).**

§ 2º As férias dos servidores, dependendo da necessidade, poderá em comum acordo, ser transformada em pecúnia, sem prejuízo do adicional previsto na Constituição. **(Alteração pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 24 de junho de 2009).**



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 79 A cessão de servidores públicos civis e de empregados entre os órgãos da Administração direta, as entidades da Administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

~~Art. 80 Os nomeados para cargos ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.~~

Art. 80 Os nomeados para cargos ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação da declaração para fins de imposto de renda. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 01 de outubro de 2009).

~~Art. 80 A É vedada a nomeação para cargos de provimento em comissão de pessoas que se enquadrem nos casos de inelegibilidade descritos na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 23 de setembro de 2019).~~

~~Parágrafo único. A certidão que ateste a inexistência de causa de inelegibilidade deverá ser publicada como o ato de nomeação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 23 de setembro de 2019).~~

Art. 80-A É vedada a nomeação para cargos de provimento em comissão de pessoas que se enquadrem nos casos de inelegibilidade descritos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 19 de dezembro de 2019).

Parágrafo único. A certidão que ateste a inexistência de causa de inelegibilidade deverá ser publicada como o ato de nomeação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 19 de dezembro de 2019).

SEÇÃO II

Da investidura

Art. 81 Revogado

Art. 82 A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados públicos de qualquer dos poderes municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO III

Do Exercício

Art.83 São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

Art. 84 O Município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes por igual forma assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 85 O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO IV

Do Afastamento

Art. 86 Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 87 Ao servidor público civil no exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V

Da aposentadoria

Seção V

Da Previdência Social

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 20 de setembro de 2022).



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

~~Art. 88 O servidor público civil se aposentado, passa integrar o Fundo Municipal de Previdência, sendo garantido pelas leis previdenciárias pertinentes.~~

Art. 88. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Pitanga terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 20 de setembro de 2022).

Art. 88-A. O servidor público vinculado ao regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria:

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da Lei complementar;

III - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e

b) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no art. 88-D e na legislação municipal que estabeleça o regime de previdência complementar.

(Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 20 de setembro de 2022).

Art. 88-B. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social municipal.

Parágrafo único. Lei Complementar poderá estabelecer requisitos, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria:

I - de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

II - de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

(Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 20 de setembro de 2022).

Art. 88-C. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

(Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 20 de setembro de 2022).



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 88-D. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 20 de setembro de 2022).

Art. 88-E. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 20 de setembro de 2022).

Art. 88-F. A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

(Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 20 de setembro de 2022).

Art. 88-G. Aplica-se ao agente público ocupante exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

(Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 20 de setembro de 2022).

Art. 88-H. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

(Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 20 de setembro de 2022).

Art. 88-I. Sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime próprio de previdência social que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, incidirá contribuição previdenciária com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

(Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 20 de setembro de 2022).

Art. 88-J. Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

(Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 20 de setembro de 2022).

Art. 88-K. O Município de Pitanga não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição previdenciária dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 2º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 3º Na existência de déficit atuarial, incidirá contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o valor 2 (dois) salários-mínimos."



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

(Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 20 de setembro de 2022).

SEÇÃO VI

Da Responsabilidade dos Servidores Públicos

Art. 89 A lei estabelecerá a responsabilidade dos servidores públicos Municipais e a forma de punição e ressarcimento de danos ao erário e a terceiros.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos Materiais

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 90 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.

§ 1º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurado o respeito aos princípios e normas de proteção ao ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, e garantindo o interesse social.

§ 2º - Cabe ao Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seus serviços.

§ 3º - Fica proibido para identificação dos carros oficiais o uso de logomarca de governo, sendo apenas autorizada a utilização de símbolos oficiais descritos no artigo 5º desta lei.

Art. 91 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá as normas gerais de licitação, instituídas por lei federal.

Parágrafo único: A Câmara Municipal só poderá apreciar projeto de lei alienando áreas de terras destinadas a serviço público local se instruído com parecer dos órgãos municipais afetos às áreas de educação, de assistência social e de saúde.

Art. 92 A aquisição de bens imóveis pelo município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 93 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

§1º - A concessão de uso dos bens públicos dominiais de uso especial dependerá de lei e de licitação, dispensada esta nos casos especificados na lei federal de licitações, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto precedido de licitação e, em se tratando de bens imóveis, a permissão somente será concedida mediante autorização legislativa.

§4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração destas.

Art.94 Lei Municipal definirá os critérios para a concessão e permissão de bens imóveis de uso comum pertencentes ao Município.

SEÇÃO II

Dos Bens Imóveis

Art. 95 São proibidas a doação, a permuta, a venda, a concessão de direito real de uso, a permissão de uso e as dações em pagamento de qualquer área ou fração destinada a praça no âmbito do Município.

§1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo nos seguintes casos:

I – se a área for destinada aos setores da educação, da saúde ou da segurança, caso este em que o respectivo projeto deverá ser instruído com parecer dos órgãos municipais responsáveis pela respectiva área;

II – se, decorrido 10 (dez) anos de sua afetação, a área ainda não tiver sido arborizada nem recebido as benfeitorias próprias de sua destinação.

§2º Na área de praça a ser destinada ao setor de segurança não poderão ser implantados cadeia pública, prisão provisória, penitenciária, colônia penal, distrito policial ou outro tipo de edificação que abrigue presos.

Art. 96 Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, na forma da lei, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha ao erário, previamente, a remuneração arbitrada e assine respectivo termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo único: O arbitramento da remuneração devida ao Município e referida neste artigo não poderá ser inferior aos custos reais e deverá ser levado em conta o prazo da autorização.

Art. 97 O Município poderá, nos termos da lei, permitir a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 98 Revogado.

Art. 99 Revogado.

Art. 100 Revogado.

SEÇÃO III

Dos Bens Móveis

Art. 101 Revogado.

Art. 102 Revogado.

CAPÍTULO V

Dos Recursos Financeiros

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 103 Constituem recursos financeiros do Município:

I – Receita tributária própria;

II – Receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

III – As multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV – As rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V – O produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;

VI – As doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;

VII – outras rendas eventuais.

Art. 104 O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal decorrentes da execução do orçamento.

SEÇÃO II

Dos Tributos Municipais



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 105 O Poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, identificados os direitos individuais econômicos do contribuinte.

§ 2º - Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

~~§ 3º - É vedado:~~

- ~~I - conceder isenção de taxas e de contribuição de melhorias;~~
- ~~II - conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais em prazo superior a cento e vinte dias. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 11 de dezembro de 2009).~~

Art. 106 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- II – Imposto sobre a transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);
- III – Revogado
- IV – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), definidos em lei complementar;
- V – Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VI – Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas;
- VII – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

Parágrafo único: O ITR – Imposto Territorial Rural, de competência da União, poderá ser fiscalizado e cobrado pelo Município de Pitanga, por opção legislativa local, nos termos da Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 107 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e as metas para a administração pública municipal direta, indireta e fundacional prevendo as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluído as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§3º - A lei que instituir o orçamento anual terá a previsão da receita e despesa para o exercício e terá caráter programacional, não contrariando as diretrizes orçamentárias, e será elaborada pelo Poder Executivo, de forma mista, com a participação normal dos diversos órgãos da administração direta e indireta e ainda a participação especial e obrigatória do Poder Legislativo.

Art. 108 A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 109 Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou ao projeto de abertura de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciadas as votações de emendas nas Comissões.

~~§ 4º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias serão encaminhados à Câmara até 30 (trinta) de abril e devolvidos para sanção do Executivo até o dia 30 de junho, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.~~

§ 4º O Projeto de Lei do Plano Plurianual, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de abril, e devolvido para sanção do Executivo até 30 de junho. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 01 de setembro de 2011).**



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

§ 5º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de junho e devolvida para sanção do Executivo até o dia 31 de agosto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 01 de setembro de 2011).

§ 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 30 de outubro e devolvido para sanção do Executivo até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 01 de setembro de 2011).

~~Art. 109-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 27 de setembro de 2018).~~

Art. 109-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 7 de junho de 2023).

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no *caput*, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 27 de setembro de 2018).

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 27 de setembro de 2018).

~~§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 27 de setembro de 2018).~~

§ 3º A garantia de execução de que trata o § 2º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 01 de março de 2023).

~~§ 4º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, caso em que serão adotadas as seguintes medidas:~~

~~I— até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 27 de setembro de 2018).~~

~~II— até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 27 de setembro de 2018).~~

~~III— até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 27 de setembro de 2018).~~



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

~~IV— se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 27 de setembro de 2018).~~

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 01 de março de 2023).

~~§ 5º Após o prazo previsto no inciso IV do § 4º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 4º. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 27 de setembro de 2018).~~

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 01 de março de 2023).

~~§ 6º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a execução da programação será: Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 27 de setembro de 2018).~~

~~I— demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de rubrica orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 27 de setembro de 2018).~~

~~II— fiscalizada e avaliada pelo parlamentar autor da emenda quanto aos resultados obtidos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 27 de setembro de 2018).~~

~~§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 2º e 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 01 de março de 2023).~~

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 20 de setembro de 2023).

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 01 de março de 2023).

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 01 de março de 2023).

§ 9º As programações de que trata o § 3º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 01 de março de 2023).**

§ 10. A não execução das emendas individuais e de bancada, previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, ressalvados os impedimentos de ordem técnica, importam em inexecução orçamentária e consequente reprovação de contas, bem como, na possibilidade de abertura de Comissão Processante, nos termos do art. 4º, VI, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 01 de março de 2023).**

Art. 110 São vedados:

I – O início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – A transposição, o remanejamento ou a transferência de verba ou recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública decretada pelo Prefeito.

Art. 111 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

CAPÍTULO VI

Dos Atos Municipais, Contratos Públicos e do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Dos Atos Municipais

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 112 Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na expedição de seus atos administrativos ou normativos.

Art. 113 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á na Imprensa Oficial do Município.

§1º - Os atos de efeito externo só terão eficácia após sua publicação.

§2º - A publicação dos atos não normativos far-se-á mediante simples afixação do texto no Quadro de Editais do poder expedidor.

§3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade do servidor público.

§4º Trimestralmente, a administração direta, indireta e fundacional publicará, na Imprensa Oficial do Município, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas especificando os nomes dos órgãos veiculadores.

§5º Verificada a violação deste artigo, caberá à Câmara Municipal, por meio de decreto legislativo e pela maioria absoluta de seus membros, determinarem a suspensão imediata da publicidade.

Art. 114 Os Poderes Públicos Municipais poderão promover a cada cinco anos, a consolidação das leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições consolidadas dos órgãos oficiais, facultando-lhes o acesso a qualquer pessoa.

SUBSEÇÃO II

Da Forma

Art. 115 A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação e extinção de funções gratificadas, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos adicionais;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração indireta ou descentralizada;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

i) fixação e alteração dos preços de serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
j) permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
l) aprovação dos planos de trabalho dos órgãos de administração direta;
m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos em lei;

n) estabelecimento de normas de efeito externo não privativos de lei;
o) medidas executórias do plano diretor;

II – mediante portaria, numerada em ordem cronológica quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa na forma da lei;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;

g) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;

h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto;

Parágrafo Único: Poderão ser delegados, os atos constantes do inciso II deste artigo.

Art. 116 As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

SUBSEÇÃO III

Do Registro

Art. 117 A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO IV

Das Informações e Certidões

Art. 118 Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

§ 3º - As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente, desde que autenticadas e vistas pelo agente administrativo.

§ 4º - O requerente ou seu procurador legal, terá vistas de documento ou processo na própria repartição.

§5º Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária e a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

SEÇÃO II

Dos Contratos

Art. 119 O Município e suas entidades da Administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:

I – prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos casos de contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – instauração de um processo administrativo para cada licitação, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade;

III – manutenção de registro cadastral de licitação, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo

Art. 120 Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão realizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.

Art. 121 O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo contar entre outras peças:

I – a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II – a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III – os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à de decisão;

IV – os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão nas funções de apuração e peritagem;

V – notificação e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

VI – termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII – certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulam exigências ou determinem diligências;

VIII – documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX – recursos eventualmente interpostos.

Art. 122 O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso do poder ou desvio de finalidade.

CAPÍTULO VII

Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 123 É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta lei.

SEÇÃO II

Da Ocupação Temporária

Art. 124 É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra. Serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo Único: O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO III

Da Servidão Administrativa

Art. 125 É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Parágrafo Único: A lei poderá legitimar entidades da administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 126 O proprietário do prédio ou imóvel serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

CAPÍTULO VIII

Da Urbanização

Art. 127 A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

- I – Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;
- II – Plano Diretor;
- III – Plano de Controle de Uso, de Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;
- IV – Código de Obras Municipal.

Parágrafo Único: Excetuando o Código de Obras Municipal, os instrumentos urbanísticos de que trata este artigo serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 128 A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e os princípios que balizarão os Planos Diretor de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer leis que os integrem, modifiquem ou acresçam, sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes.

Parágrafo Único: A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados mistos e audiência pela Câmara Municipal, de representantes de Vilas, Bairros ou Distritos, sobre projetos que lhes digam respeito.

Art. 129 O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos.

Art. 130 O Código de Obras conterà normas relativas às construções, demolições, empachamento em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios de segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções, engenharia, arquitetura e outros.

§ 1º - A lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, vilas ou para toda a cidade, sede do município, para atender interesses históricos, paisagísticos ou culturais de reconhecida expressão local.

§ 2º - A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da lei.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

CAPÍTULO IX

Da Segurança Pública

Art. 131 A segurança pública é dever do Município, nos termos do artigo 144 da Constituição federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

Art. 132 Os agentes municipais tem o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 133 Lei poderá criar, definindo-lhe as características organizacionais e atribuições, Guarda Municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Da Ordem Econômica

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 134 A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos, existência digna, conforme os ditames da justiça social e com fundamento nos seguintes pressupostos:

- I – defesa do consumidor;
- II – valorização do trabalho humano;
- III – Livre iniciativa.

SEÇÃO II

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 135 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observando os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o estado do Paraná.

Art. 136 O município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivara essencialmente as seguintes metas:

- I – implantação de uma política de geração de empregos;
- II – incentivo à pesquisa;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

III – estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais e agropecuários;

IV – defesa do meio ambiente e dos recursos naturais de modo a mantê-los ecologicamente equilibrados;

V – desburocratização para o exercício de atividades econômicas;

VI – incentivos e estímulo aos setores produtores com:

a) assistência técnica;

b) estímulos fiscais.

Art. 137 O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 138 O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros, Vilas e Sedes Distritais, visando a:

I – promover a mão de obra existente;

II – aproveitar as matérias primas existentes;

III – comercialização de produção.

Art. 139 O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural visando a:

I – fixar a população na zona rural;

II – levar ao campo tecnologia necessária para a cultura da maior variedade possível de cultivares;

III – estruturar o atendimento descentralizado de todas as fontes de recursos do meio rural.

Art. 140 Lei instituirá e regulamentará quanto aos recursos e forma de administração, o Fundo Municipal de Desenvolvimento, destinado ao incremento das atividades econômicas necessárias ao desenvolvimento do Município de Pitanga, principalmente no incentivo e na implantação de indústrias e prestadores de serviços que gerem empregos.

Parágrafo Único: Os recursos mencionados na caput deste artigo, serão da ordem de 2% (dois por cento) da arrecadação total do Município e constarão do orçamento anual.

SEÇÃO III

Da Política Agrícola

Art. 141 O Município adotará programa de desenvolvimento do meio rural, de acordo com as suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

I – fomentar a produção agropecuária;

II – organizar o abastecimento alimentar;

III – garantir o mercado na área municipal;

IV – promover o bem-estar do cidadão que vive do uso da terra e fixá-lo no campo.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

§ 1º - Para consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armanejamento e de transportes, contemplando principalmente:

- I – os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II – a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- III – O incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- IV - a ampliação e a manutenção da rede viária rural, para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;
- V – a conservação e a sistematização dos solos;
- VI – a preservação da flora e da fauna;
- VII – a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VIII – a irrigação e a drenagem;
- IX – a habitação para o trabalhador rural;
- X – a fiscalização sanitária e do uso do solo;
- XI – o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
- XII – a oferta de escolas, postos de saúde, e centros de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;
- XIII – a organização do produtor e do trabalhador rural;
- XIV – o cooperativismo;
- XV – as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§ 2º - A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

- I – tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
- II – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.
- III – implantação de um programa de hortas comunitárias junto a todas as escolas municipais urbanas e rurais e mantido pelas APMFs, em cooperação ao programa da merenda escolar

SEÇÃO IV

Da Política Urbana

Art. 142 A política urbana, executada pelo Poder Executivo em conformidade com as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 143 A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte, ao saneamento, à iluminação pública, à energia elétrica, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, à segurança e ao abastecimento de água assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 144 A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor e compatibilizada com a política urbana.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art.145 As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em moeda corrente nacional.

Art.145A Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar:

- I – acesso de todos à moradia;
- II – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;
- III – prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV – regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- V – adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- VI – arquitetura compatível com técnicas redutoras do consumo de energia.

Art.145B É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.145C São instrumentos de desenvolvimento urbano, além de outros:

- I – o Plano Diretor;
- II – os tributos, incluindo-se o imposto progressivo sobre a propriedade territorial e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- III – os institutos jurídicos;
- IV – a regularização fundiária;
- V – a discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamento de população de baixa renda.

Parágrafo único: Lei específica definirá critérios e percentual de terras públicas do município, não utilizadas ou subutilizadas, destinadas a assentamento de população de baixa renda.

CAPÍTULO II

Da Ordem Social

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 146 A ordem social tem como base o primado do homem sobre o trabalho e deste sobre o capital e como objetivo o bem estar e a justiça sociais.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 146A Toda atividade econômica desenvolvida no Município obedecerá aos princípios constitucionais.

Art. 146B O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, as:

I – microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal;

II – atividades artesanais;

III – entidades beneficentes;

IV – organizações de trabalho para pessoas portadoras de deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;

V – cooperativas que assistam aos trabalhadores.

Art. 146C São vedados:

I – a implantação e o funcionamento, no perímetro urbano do Município e dos Distritos, de empresas públicas ou privadas cujas atividades sejam voltadas à criação, à engorda ou ao abate de animais, e, ainda, de curtumes e atividades afins; e

II – a implantação e o funcionamento, em distância inferior a quinze quilômetros do perímetro urbano da sede do Município e em distância inferior a cinco quilômetros dos Distritos, de empresas públicas ou privadas cujas atividades sejam voltadas exclusivamente ao processamento e ao tratamento de resíduos industriais de outras empresas.

Parágrafo único: Observado o disposto nos incisos I e II deste artigo, a instalação das empresas ali mencionadas deverá obedecer à legislação ambiental municipal, estadual e federal aplicável à espécie.

Art. 146D O Município apoiará e estimulará o cooperativismo.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação das cooperativas nos colegiados de âmbito municipal que tratem de assuntos relacionados às atividades por elas desenvolvidas.

Art. 146E A instalação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, terá como objetivo, dentre outros, a promoção da defesa e da conscientização dos direitos do consumidor, a adoção de medidas de prevenção e de responsabilização por danos causados, e a ação integrada com a União, o Estado e a sociedade.

SEÇÃO II

Da Disparidade Social

SUBSEÇÃO I

Da Saúde

Art. 147 A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a redução, a prevenção e a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Parágrafo único: revogado.

Art. 147A O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

- I – oportunidade de acesso aos meios de produção;
- II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III – respeito ao ambiente equilibrado e erradicação da poluição ambiental;
- IV – opção quanto ao tamanho da prole;
- V – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e aos serviços de promoção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.
- VI – participação da sociedade, através de entidades representativas.

Art. 148 As ações e os serviços de saúde são de relevância pública e caberá ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente pelo Poder Público Municipal ou por meio de terceiros e também por pessoas física ou jurídica de direito privado.

Art. 149 As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;
- II – atendimento integral, com prioridade para as ações preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III – valorização do profissional da área de saúde.

Art. 150 O Sistema Único será financiado com recursos do orçamento Municipal, Estadual, Federal e da seguridade social.

§ 1º - A saúde constitui-se prioridade do Município, materializado através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções e instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Art. 151 Compete ao Município no âmbito de Sistema Único de saúde:

- I – coordenar o Sistema em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;
- II – elaborar e atualizar:
 - a) o plano municipal de saúde;
 - b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.
- III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;
- IV – planejar e executar ações de:
 - a) vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;
 - b) proteção do meio ambiente nela compreendido, do trabalho e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

V – celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

VI – incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII – implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

VIII – administrar o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 152 A lei disporá sobre a organização e funcionamento de:

I – Sistema Único de Saúde;

II – Conselho Municipal de Saúde;

III – Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação de Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais da saúde e do Município.

SUBSEÇÃO II

Da Assistência Social

Art. 153 A assistência social, direito de todos, será prestada visando ao atendimento das necessidades básicas do cidadão e será coordenada, executada e supervisionada pelo Poder Executivo dentro dos seguintes objetivos:

I – igualdade da cidadania;

II – reversão do caráter discriminatório da prestação de serviços aos segmentos mais espoliados;

III - rompimento com a ideologia do particularismo e com o paternalismo;

IV – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

V – promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalho;

VI – habilitação e reabilitação do indigente e das pessoas portadoras de deficiências, e promoção de sua integração à vida comunitária;

VII – superação da violência nas relações coletivas e familiares, e contra todo e qualquer segmento ou cidadão, em especial a mulher, o menor, o idoso, o negro e o homossexual;

VIII – priorização das reivindicações populares e comunitárias.

Art. 154 O Poder Executivo manterá estrutura própria para prestação de serviços de assistência social, financiada com recursos da seguridade social, do orçamento próprio do Município e de outras fontes.

Art. 154A A política de assistência social será executada mediante a elaboração do plano anual e plurianual de ações na área social, visando a atuação coletiva, coordenada, descentralizada e articulada com o Plano Diretor.

Art. 154B O Poder Público Municipal deverá promover programas e recursos para o atendimento a pessoas portadoras de deficiência, mulheres vítimas de violência, indigentes, toxicômanos e a todo e qualquer segmento ou cidadão vítima de discriminação.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 154C Fica assegurada a participação popular, por meio de representantes comunitários e de entidades afins, na elaboração de planos, programas e projetos, e na execução e supervisão e ações desenvolvidas na área social.

Art. 154D O Município manterá, nos termos da lei:

I – centros ocupacionais e de convivência para menores e idosos nas zonas urbana e rural do Município.

II – núcleos de atendimento especial ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência de qualquer espécie.

SEÇÃO III

Da Educação

Art. 155 O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso à escola e à permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público e provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 156 O Município, em consonância com o plano nacional de educação, articulará o ensino em seus níveis de competência, visando:

I – a erradicação do analfabetismo;

II – a universalização do atendimento escolar;

III – a melhoria de sua qualidade;

IV – a capacitação para o mercado de trabalho;

V - o incentivo à iniciação científica e tecnológica;

VI – a promoção dos princípios de liberdade, solidariedade humana e harmonia com o ambiente natural;

VII – a orientação sobre a sexualidade humana;

VIII – a formação igualitária entre homens e mulheres;

IX – o estabelecimento e à implantação da política de educação para a segurança do trânsito.

§1º - O Município organizará, em regime de colaboração com a União e o Estado, seu sistema de ensino.

§2º - O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

§3º - O Município e o Estado definirão formas de colaboração de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 157 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – atendimento à Educação Infantil em creches e escolas;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – oferta de ensino regular noturno, adequado às condições do educando;
- V – atendimento ao educando na Educação Infantil e no Ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público ou sua oferta irregular pelo Município importam na responsabilidade da autoridade competente.

§3º Ao Poder Público Municipal compete recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela frequência às aulas.

§4º A assistência à saúde do educando, referida no inciso V deste artigo, assegurará, obrigatoriamente:

- a) exames médicos bimestrais;
- b) vacinação contra moléstias infecto-contagiosas;
- c) inspeção sanitária nos estabelecimentos de ensino.

Art.158 As creches e escolas de Educação Infantil da rede Municipal de ensino deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica.

Art.159 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e vedadas quaisquer forma de proselitismo.

Art.160 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

Art.161 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.

§1º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, visando a atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, mas cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei que:

- a) comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- b) assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

§2º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o Ensino Fundamental e Médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

Art. 162 O Município poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 163 O Município manterá escolas de Ensino Fundamental em tempo integral, com orientação e atividades profissionalizantes, prioritariamente nas regiões mais carentes.

Art. 164 O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes nas zonas urbana e rural, garantindo-lhes o acesso a todos os cidadãos, na forma da lei.

Art. 165 O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo criado e regulamentado por lei, integra o sistema municipal de ensino.

SEÇÃO IV

Da Cultura

Art. 166 O Município assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante sobretudo:

I – a definição e desenvolvimento da política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população do município;

II – a criação, a manutenção e a descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

III – a garantia de tratamento especial à difusão das manifestações culturais dos municípios;

IV – a proteção, a conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V – a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

Art. 167 O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com produção cultural.

SEÇÃO V

Do Desporto e do Lazer

Art. 168 O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, observando:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II – o tratamento prioritário para o desporto amador;

III – a massificação das práticas esportivas;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

IV – a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos, para difundir e incentivar a sua prática.

SEÇÃO VI

Da Ciência e da Tecnologia

Art. 169 O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando assegurar:

- I – o bem estar social;
- II – a elevação dos níveis de vida da população;
- III – a constante modernização do sistema produtivo.

SEÇÃO VII

Da Habitação e do Saneamento

Art. 170 O Município promoverá política habitacional, integrada e da União e a do Estado do Paraná, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

- I – oferta de lotes urbanizados;
- II – incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III – atendimento prioritário à família carente;
- IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;
- V – garantia de projeto-padrão para a construção de casa própria;
- VI – assessoria técnica gratuita à construção da casa própria;
- VII – incentivos públicos municipais às empresas que as comprometam a assegurar a moradia a pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

Parágrafo único: A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público Municipal, dos interessados e de empresas locais.

Art. 171 O município instituirá juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

SEÇÃO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 172 Todos os cidadãos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Parágrafo Único: Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – exigir na forma da lei, para a instalação de obras ou atividade potencialmente causadora da significativa degradação do meio ambiente;

a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) licença prévia de órgão responsável pela coordenação do sistema;

III – promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV – proteger a fauna e flora;

V – legislar supletivamente sobre o uso e armanejamento dos agrotóxicos;

VI – controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII – incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX – definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes e serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental.

X – garantir área verde mínima definida em lei, para cada habitante;

XI – proteger os mananciais destinados a captação de água para a população urbana, considerando:

a) São mananciais de emergência aqueles cadastrados para futuras captações de água conforme a necessidade do abastecimento da população urbana, e reforço nos casos de estiagem prolongada;

b) Os mananciais destinados ao abastecimento público, não sofrerão modificações no seu leito natural, tais como: barragens, desvios para irrigação de várzeas e outras formas de captações

c) É obrigatória a implantação ou conservação de matas ciliares ao longo e nas margens dos mananciais destinados ao abastecimento, numa faixa mínima de 50 (cinquenta) metros de cada lado.

Art. 173 O Sistema Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo Único – Integram o sistema a que se refere o caput deste artigo:

I – órgãos públicos situados no Município, ligados ao setor;

II – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III – entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 174 O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

SEÇÃO IX

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 175 A família, célula basilar da sociedade, receberá a proteção do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Parágrafo Único: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 176 O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente, os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 153 desta Lei Orgânica.

§ 4º - O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 177 O Município em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - O Município poderá auxiliar entidades filantrópicas na construção e implantação de um Asilo para acolhimento de pessoas idosas carentes.

§ 3º - Aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 178 Será criado, para garantir efetiva participação da sociedade local nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

SEÇÃO X

Da Mulher

Art. 179 A Coordenadoria Especial da Mulher tem o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos a nível estadual e federal.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Parágrafo Único: O Conselho Municipal da Mulher de Pitanga propugnará pela dignidade da mulher, compreendida como direito à educação, ao trabalho, à saúde, à cultura, à maternidade, à integridade física e moral, sem qualquer discriminação, promovendo-a como cidadã em todos os aspectos de vida econômica, social e cultural.

SEÇÃO XI

Do Índio

Art. 180 O Município tem o dever de respeitar e proteger as terras, as tradições, usos e costumes dos grupos indígenas existentes em sua área territorial e que constituem o seu patrimônio cultural e ambiental.

Parágrafo Único: Essa proteção se estende ao controle das atividades econômicas que venham a danificar o ecossistema ou ameaçar a sobrevivência física e cultural dos indígenas.

SEÇÃO XII

Do Transporte

Art. 181 O transporte é um direito fundamental do cidadão e são de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte coletivo.

§1º - Lei específica criará o Conselho Municipal de Transporte Coletivo, com a finalidade de auxiliar a Administração Pública Municipal das questões afetas ao transporte coletivo urbano.

§2º - A tarifa do transporte coletivo deverá assegurar a qualidade do serviço e será condizente com o poder aquisitivo da população.

§3º - Fica assegurado ao cidadão o acesso a todas as informações sobre o sistema de transporte coletivo, que lhe serão prestadas pelo Poder Executivo.

§4º - O Município constituirá, por meio de lei, a Companhia Municipal de Transporte Coletivo.

§5º - Todas as linhas de transporte coletivo contarão, em percentual definido por lei, com ônibus adaptado ao transporte de pessoas portadoras de deficiência.

§6º - Fica assegurado o transporte coletivo gratuito aos estudantes da zona rural, aos maiores de 60 (sessenta) anos, aos aposentados por invalidez, aos portadores de deficiência e aos menores de 6 (seis) anos, nas zonas urbana e rural do Município, na forma da lei.

§7º - Fica assegurado o pagamento de tarifa diferenciada, mediante lei, do transporte coletivo urbano aos estudantes da educação infantil e do Ensino Fundamental, Médio e Superior.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

§8º - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais somente será feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas por lei.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 182 Revogado.

Art. 183 Revogado.

Art. 184 Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial as Emendas nº. 1/1997, nº. 2/1999, nº. 3/1999, nº. 04/2001 e nº. 05/2005.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º Revogado.

Art. 2º Revogado.

Art. 3º Revogado.

Art. 4º Revogado.

Art. 5º Revogado.

Art. 6º Revogado.

Art. 7º Revogado.

Art. 8º No mês de janeiro de 2010, o índice de correção das remunerações e subsídios será o período da última correção até 31 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 24 de junho de 2009).

Paço da Liberdade, em 04 de Fevereiro de 2009.

João Edival Aramoni

Presidente

Olga Stoski

1ª Secretária